

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 5.525, DE 2013 (Apenso: Projeto de Lei nº 5.526, de 2013)

Altera o art. 3º-A e acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro Desemprego e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I - RELATÓRIO

O projeto principal é de autoria do Nobre Deputado Celso Jacob e tem por objetivo alterar o art. 3º-A e acrescentar parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro Desemprego e dá outras providências, para assim possibilitar que o cônjuge ou dependentes possam receber as parcelas residuais do seguro desemprego em caso de falecimento do titular.

O autor justifica a proposta destacando o papel social desempenhado pelo seguro tanto na exposição ao desemprego, quanto no eventual falecimento de seu titular.

O projeto apensado também é da lavra do nobre Deputado Celso Jacob. Ele pretende alterar o art. 14 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que modificou o art. 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro Desemprego e dá outras providências.

A alteração pretendida no segundo projeto é a adequação do art. 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para disciplinar a hipótese de cancelamento do pagamento do seguro desemprego apenas quando o titular do benefício falecer sem deixar cônjuge ou dependente. A matéria tem idêntica justificativa.

Os projetos de lei tramitam sob o regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, de Seguridade Social e Família - CSSF, de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD). O prazo para oferecimento de emendas no âmbito da CTASP transcorreu sem que qualquer contribuição tenha sido feita.

Fomos designados para relatar a matéria no dia 08 (oito) de abril do corrente ano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No bojo das discussões de uma nova sistemática para a concessão do seguro desemprego percebemos uma tendência para restringir o acesso ao benefício. As medidas se justificam diante do esgotamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Ocorre que tais medidas não podem se limitar a estancar eventuais ralos. É necessário também promover justiça. Caso um trabalhador se qualifique para, infelizmente, fazer jus ao seguro desemprego, forçoso se faz reconhecer que as disponibilidades financeiras a que terá direito farão frente às necessidades de manutenção do trabalhador e de eventual cônjuge e dependentes.

A sistemática vigente simplesmente cancela o benefício na hipótese de morte do titular desconsiderando a necessidade da família, bem que deve ser protegido sempre. Neste sentido, as proposições são meritórias e necessárias.

Neste sentido, analisados os projetos em tela, percebemos que é necessária a integração dos projetos em um substitutivo, uma vez que as proposições, de fato, alteram matérias completamente conexas.

Entendemos ser esta a melhor solução. Diante do exposto, somos pela aprovação dos PL n.º 5.525 e 5.526, ambos de 2013.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado Ademir Camilo
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 5.525 e 5.526,
AMBOS DE 2013**

Altera a redação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro Desemprego e dá outras providências para disciplinar o direito do cônjuge sobrevivente ou dependente ao recebimento de parcelas do seguro desemprego na hipótese de falecimento do titular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 6º e 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º.....

.....

Parágrafo único. Excepcionalmente, as viúvas ou dependentes do trabalhador que vier a falecer e que esteja em gozo do benefício, conforme previsto nos incisos I a V do art. 3º, poderão requerer a sucessão legítima para recebimento do Seguro Desemprego nos termos do §1º do art. 3º-B. (NR)”

“Art. 8º.

.....

IV - Ocorrendo a morte do segurado que esteja em gozo ou tenha preenchido os requisitos para usufruir o benefício conforme previsto nos incisos I a V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o cancelamento somente se dará se o mesmo não tiver deixado cônjuge sobrevivente ou dependente reconhecidos perante a Previdência Social.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“

Art. 3º-B. Terá direito à percepção do Seguro Desemprego integral ou das parcelas restantes o cônjuge sobrevivente ou dependente do trabalhador que vier a falecer e que esteja em gozo do benefício conforme previstos nos incisos I a V do art. 3º.

§ 1º A condição de cônjuge sobrevivente ou dependente deverá ser comprovada através de certidão de dependentes lavrada pela Previdência Social.

§ 2º O requerimento de sucessão legítima da pessoa devidamente habilitada poderá ser feito perante o Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de expedição da certidão de Dependentes fornecida pela Previdência Social”.

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado Ademir Camilo
Relator